



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pocinhos
"Casa José Odilon de Brito"

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 013 A /2013

Introduz alterações e acrescenta à dispositivos à Lei Orgânica do Município de Pocinhos e dá outras providências.

Promulgada em 28 de novembro de 2013.

Art. 1º Os dispositivos (artigos 1º; 3º; 6º; 11; 22; 25; 26; 28; 30; 47 e 86) abaixo mencionados na Lei Orgânica do Município de Pocinhos, passam a vigor com as seguintes redações.

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNÍCIPIO

Art. 1º - O Município de Pocinhos é uma unidade autônoma do território do Estado da Paraíba com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- Constituem objetivas fundamentais e diretrizes do Município de Pocinhos:

- I - a defesa do regime democrático;
- II - a luta pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes;
- III - a garantia da participação popular nas decisões governamentais;
- IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;
- V - o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;

VI - a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

VII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

Art. 3º- O Município de Pocinhos reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais.

Parágrafo Único- Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria.

Art. 6º-É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, estadual e desta Lei Orgânica, o direito á educação, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao Transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Parágrafo único- São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 11- O número de Vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a lei complementar a que se refere o "caput" deste artigo será aprovada e publicada antes do início do período eleitoral das eleições municipais para vigorar na Legislatura subsequente.

Art. 22 - É proibido ao vereador fixar domicílio fora do Município, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único- O Vereador que, não estando em gozo de licença ou justificativa comprovada, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal terá descontado 1/30 avos de seu subsídio por sessão.

Art. 25 - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário;

Parágrafo Único- Na constituição da mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 26- A eleição para renovação da mesa realizar-se-á conforme previsão contida no Regimento Interno da Câmara, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano da legislatura.

Art. 28- A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede em sessão legislativa ordinária de 1º(primeiro) de fevereiro a 31(trinta e um) de maio e de 1º(primeiro) de agosto a 30 (trinta) de novembro com número de sessões semanais definidas em regimento interno.

§ 1º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias e especiais, na forma regulada no Regimento Interno

Art. 30 - É garantida a tribuna livre, na forma a ser regulamentada no Regimento Interno.

Art. 47- O vereador, no exercício do mandato, poderá votar/deliberar em qualquer matéria submetida a Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 86- São direitos dos servidores público municipais:

I- Remuneração do trabalho noturno quarenta por cento (40%) superior ao diurno;

II- duração de jornada de trabalho normal não superior a quarenta horas semanais, excetuados os servidores que tenham jornada inferior prevista em lei, sendo, neste caso, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

III- Remuneração do serviço extraordinário em cinquenta por cento (50%) à do normal;

IV- adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

V- licença-prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;

VI- salário família aos dependentes na forma da lei;

VII- abono de (05) cinco faltas anuais, para tratar de interesse particular, com requerimento previamente autorizado;

VIII- licença maternidade de (180) cento e oitenta dias, sem prejuízo dos vencimentos;

IX- licença paternidade de (30) trinta dias, sem prejuízo dos vencimentos, sendo prorrogada para (180) cento e oitenta dias, em caso de óbito da parturiente ou diagnosticada com enfermidade que lhe impossibilite de cuidar do nascituro.

X- adicional por tempo de serviço, pago automaticamente ao completar cada quinquênio, pelos sete quinquênios em que se desdobrar a prestação de serviços, nos seguintes valores percentuais por quinquênio, incidentes sobre o salário base,

não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes:

- a) cinco por cento (5%), pelo primeiro;
- b) sete por cento (7%), pelo segundo;
- c) nove por cento (9%), pelo terceiro;
- d) onze por cento (11%), pelo quarto;
- e) treze por cento (13%), pelo quinto;
- f) quinze por cento (15%), pelo sexto;
- g) dezessete por cento (17%), pelo sétimo;

XI- disponibilidade de 3(três) servidores para o exercício de mandato eletivo em diretoria de associação representativa de servidores que congregue, no mínimo 1/3 (um terço) dos servidores públicos municipais, assegurada sua remuneração integral;


Art. 2º - Os parágrafos e incisos não mencionados nos artigos acima citados, permanecem com a mesma redação.

Art. 3º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-a as disposições em contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS, 28 de novembro de 2013.



Pauliano Lamez Matias dos Santos
Presidente



Rosângela Galdino de Araújo Bonfin
Vice-presidente



Sóstenes Murilo Melo Oliveria
1º Secretário



Mônica Pereira Costa Azavedo
2ª Secretária

